

## **JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023962150/2024 - SAP.LCT**

Joinville, 17 de dezembro de 2024.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 517/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, SEM FORNECIMENTO DE PAPEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.**

**RECORRENTE: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, aos 11 dias de dezembro de 2024, contra a decisão que declarou a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 06 de dezembro de 2024.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nº 0023819804.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se em 09/12/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 06/12/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023867859, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 13 de novembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 517/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de

outsourcing de impressão, sem fornecimento de papel, conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 04 de dezembro de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após análise da proposta de preços, bem como a análise dos documentos de habilitação apresentados ao processo, a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A foi declarada vencedora do certame, na sessão pública realizada no dia 06 de dezembro de 2024.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023867859, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 12 de dezembro de 2024, sendo que, a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A., apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0023911189.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro em declarar a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A vencedora do certame.

Nesse sentido, alega que a Recorrida deixou de atender o disposto no art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021, juntando como comprovante desta alegação a consulta realizada no site do Ministério do Trabalho.

Prossegue afirmando que a lei de licitações exige a verificação da condição através do site oficial do Ministério do Trabalho.

Posto isto, aduz que a Recorrida declarou falsamente que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, devendo ser inabilitada do certame.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da Recorrida.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A alude que a Recorrente confunde-se entre a legislação trabalhista e a legislação de licitações.

Neste sentido, defende que a obrigação de preencher os cargos, prevista na Lei nº 8.213/1991, não deve ser confundida com a obrigação de reservar os cargos, prevista na Lei nº 14.133/2021.

Prossegue esclarecendo que o legislador não exigiu a certidão como condição de habilitação porque ela não comprova a reserva dos cargos e sim o preenchimento delas.

Esclarece, também, que a Recorrida não mede esforços a fim de recrutar pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, divulgando amplamente suas vagas de trabalho, todas disponíveis para pessoas com deficiência.

Seguindo esse raciocínio, a Recorrida explana que essa questão trata-se de uma limitação de mercado, a qual não possui ingerência.

Ao final, requer que o presente recurso seja negado.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou declaração falsa ao certame quando afirmou que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, através do sistema eletrônico do Comprasnet.

Em sustento às suas alegações, a Recorrente apresentou certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, onde atesta que a Recorrida emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Posto isto, inicialmente, é importante destacar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, elenca as disposições para a fase de habilitação, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

**IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,**

**previstas em lei e em outras normas específicas.** (grifado)

Como visto, a declaração ora impugnada consta no inciso IV do citado artigo e faz parte da lista de declarações disponíveis para preenchimento no Portal Comprasnet, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico.

Logo, diferente do que alega a Recorrente, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não exigiu a verificação da condição através do site oficial do Ministério do Trabalho e sim por meio de declaração.

Outro ponto que merece ser esclarecido, é que a citada lei também não exige o cumprimento do preenchimento dos cargos, mas sim da reserva dos cargos pelos licitantes. O que restou atendido pela Recorrida quando do preenchimento da declaração através do Portal Comprasnet.

Sob esse olhar, o Parecer nº 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU emitido pela Advocacia-Geral da União é objetivo em apontar no item 24 que:

**Importante observar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, fala expressamente em exigência de apresentação de "declaração" do próprio licitante a respeito, o que não deve ser confundido com a exigência de apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o efetivo emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social de acordo com o percentual previsto no art. 93, da Lei nº 8.213/1991.** (grifado)

Por esse lado, a Recorrida também afirma em suas contrarrazões, que se o legislador da nova Lei Licitações e Contratos Administrativos tivesse a intenção de obrigar as empresas interessadas em participar de processos licitatórios a cumprir o que está previsto no art. 93 da Lei no 8.213/1991, este teria exigido a apresentação de uma Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e não uma declaração de reserva de vagas.

9. Essa distinção faz ainda mais sentido porque o inciso IV do artigo 63 da Lei n. 14.133/2021 demanda dos licitantes uma mera declaração da reserva dos cargos e não a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre o preenchimento das vagas. Ora, se o Legislador tivesse exigido para as licitações o preenchimento das vagas, ele teria prescrito aos licitantes a apresentação da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não uma declaração sobre reserva de vagas. O Legislador não exigiu para as licitações a certidão porque ela não atesta a reserva das vagas e sim o preenchimento delas, coisas, evidentemente, diversas.

Assim, diante do exposto acima, verifica-se que a declaração apresentada pela Recorrida é legítima, uma vez que os requisitos da lei foram preenchidos. Portanto, a exigência da comprovação por meio de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins de habilitação é desprovida de legalidade.

Ainda acerca da declaração prevista no artigo 63, IV, da Lei 14.133/21, o Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU emitido pela Advocacia-Geral da União registra que:

15.1.1 A exigência legal, para efeito da chamada "habilitação social", importa na apresentação de declaração, por parte do

licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. **A Lei não menciona a necessidade de consulta a qualquer outro documento ou certidão emitida por órgão público para confirmar o teor da declaração.** (grifado)

vejam os: Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Pernambuco também se manifestou nessa linha,

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões 1ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento nº 0009249-53.2024.8.17.9000 Agravante: DATAINFO Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. Agravados: Pregoeiro da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e PITANG Consultoria e Sistemas S/A Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. RECURSO INTERPOSTO PELO SEGUNDO COLOCADO. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 63, IV E 72, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 93 DA LEI 8.213/1991, PELO VENCEDOR DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO SUFICIENTE DA EMPRESA VENCEDORA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

7. A Impetrante, ora Agravante, alega que a empresa vencedora não cumpriu os requisitos atinentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social. No entanto, há nos autos declaração firmada pela empresa PITANG no sentido de que as referidas exigências foram cumpridas.

8. Outrossim, na esteira da compreensão firmada pelo douto Magistrado a quo, “a lei não faz exigência específica para fins de habilitação, seja através de documento público ou particular, extraída de banco de dados pública ou de comprovação efetiva contratação decorrentes das vagas reservadas”.

9. O que a lei exige, in casu, é que se declare o cumprimento das exigências, tendo a empresa vencedora apresentado a declaração pertinente.

**10. As ilações trazidas pela Agravante, sobre a suposta falsidade da declaração, precisariam ser devidamente comprovadas, o que não ocorreu na hipótese, já que as**

**certidões do Ministério de Trabalho e Emprego colacionadas aos fólhos não são suficientes para elidir a declaração da empresa vencedora**, que foi aceita pela Administração Pública, conforme Parecer da Procuradoria Consultiva da Procuradoria-Geral do Estado, constante dos autos de origem nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

11. Dessa forma, como devidamente consignado pelo julgador singular, não se pode afirmar, inequivocamente, que a empresa vencedora foi habilitada em desconformidade com a lei. (grifado)

(...)

Ademais, é importante registrar que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego reconhece que a certidão trazida pela Recorrente como prova do atendimento a legislação, pode apresentar variações no status ao longo do certame, tendo em vista que a mesma não é atualizada em tempo real e que não possuem validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Quanto à citada certidão, o Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU emitido pela Advocacia-Geral da União aponta que:

15.2.1 O referido documento não possui prazo de validade, como outros documentos emitidos pelo Poder Público. Além disso, percebe-se que tal documento é atualizado semanalmente por parte do MTE. Tais circunstâncias podem gerar fragilidades seja no processo de licitação, na gestão da ata de registro de preços ou nos contratos dela decorrentes, pois, de uma hora para a outra, o fornecedor que num primeiro momento possuía certidão válida do MTE, pode ter sua situação modificada, passando a estar em desacordo com o requisito de habilitação social fixado no Edital.

Dessarte, a fim de afastar os argumentos apresentados pela Recorrida, mais uma vez transcrevemos o disposto no Parecer nº 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU emitido pela Advocacia-Geral da União:

22. Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas. 23. Nesse sentido, caso os requisitos acima forem preenchidos, será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Deste modo, verifica-se que os entendimentos caminham no sentido de que a certidão apresentada pela Recorrida não deve ser analisada de forma isolada pelo Pregoeiro, cabendo ao mesmo analisar a manifestação da licitante acerca das iniciativas tomadas visando ofertar os cargos reservados.

Acerca deste tópico, a Recorrida esclarece em suas contrarrazões que não apresentou declaração falsa, apenas declarou a veracidade de que fato reserva vagas destinadas às pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados, apresentando diversas ações tomadas pela Recorrida, a fim de preencher tais vagas, defendendo que não pode ser inabilitada por força da dicção literal da norma prescrita no inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021.

11. A Selbetii reforça que não apresentou declaração falsa. Ela declarou que reserva as vagas e de fato reserva. Demais disso, a declaração apresentada, em tudo verdadeira, não objetiva gerar qualquer vantagem indevida para a Selbetii e, muito menos, eximi-la de cumprir qualquer sorte de prescrição legal.

(...)

15. A Selbetti, na verdade, faz muito mais do que apenas reservar as vagas. Nesse sentido, junta às contrarrazões dossiê sobre as ações por si realizadas a fim de recrutar pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social. Veja-se que todas as vagas disponibilizadas são acompanhadas do seguinte alerta: “Todas as nossas vagas estão disponíveis para pessoas com deficiência”. A Selbetti promove publicações específicas em suas redes sociais para atrair pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, afóra participar de feiras de emprego e do Incli PCD 2024, bem como manter diversas parcerias com órgãos e entidades especializadas como o próprio INSS e entidades privadas, como Áthina Assessoria, Inklua, Egalitê Inclusão e Diversidade e outras. Ou seja, a Selbetti realiza busca ativa e constante por empregados que sejam pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência

16. No entanto, por questões de mercado, sobre as quais a Selbetti não possui ingerência, não se encontram candidatos em quantidade suficiente para atender as cotas. Falando-se diretamente: não aparecem candidatos para preencher as vagas. E isso ocorre por uma razão muito simples: atualmente, há mais vagas do que trabalhadores com deficiência e reabilitados da Previdência Social interessados. Trata-se de uma limitação que não depende da vontade e é inevitável para a Selbetti.

Em face do exposto, s.m.j, o entendimento aqui adotado não relativiza o cumprimento do disposto no art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021, apenas considera a interpretação mais adequada ao termo "reserva de cargos". Em vista disso, é legítima a declaração feita pela própria Recorrida, afastando-se o argumento trazido pela Recorrente de que a declaração apresentada é falsa.

Ademais, é importante relatar que, a Recorrente sustenta suas alegações baseando-se em diversas decisões do Tribunal de Contas da União anteriores à Lei nº 14.133/2021 em relação às declarações de preenchimento de cotas por licitantes e contratados, sendo que tais decisões não são aplicáveis ao caso em tela por não estão relacionadas à Lei nº 14.133/2021, e sim às legislações anteriores.

Por fim, cabe aqui registrar que a Recorrente, ainda durante a fase de julgamento de proposta, imputou as mesmas alegações apresentadas em sede de recurso, em uma queixa encaminhada por e-mail, a qual foi diligenciada à Recorrida, contudo, as alegações apresentadas na época foram respondidas neste julgamento.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.** vencedora do presente certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.** vencedora do presente certame.

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 181/2024**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 18/12/2024, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/12/2024, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/12/2024, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023962150** e o código CRC **4877415F**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

24.0.229742-0

0023962150v29